



PROCESSO N.º	:	29.326-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RESPONSÁVEIS	:	FRANCIS MARIS CRUZ – Prefeito Municipal JUNIOR CÉZAR DIAS TRINDADE - Secretário Municipal de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo EVANILDA COSTA DO NASCIMENTO FÉLIX - Secretária Municipal de Saúde ROGER ALESSANDRO RODRIGUES PEREIRA - ex-Secretário Municipal de Saúde CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BARBOSA - Secretária Municipal de Educação ORISVALDO JOSÉ DA SILVA - Coordenador de Apoio às Unidades Escolares e fiscal do contrato da Princesa Turismo MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Administração ARLY MONTEIRO RODRIGUES - Secretária Municipal de Finanças ELIANE BATISTA - Secretária Municipal de Ação Social MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - Secretário Municipal de Esporte, Cultura e Lazer FRANCISCO DE CAMPOS LEITE FILHO - Coordenador de Serviços Urbanos MAURI QUEIROZ DE MENEZES JÚNIOR - Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo JUREMA DE SOUZA - Auxiliar Administrativa e Fiscal de contrato (Laboratório Exame) MARIANA FERNANDA DA SILVA - Nutricionista Responsável Técnico MARCELLY LIMA DE CAMPOS - Nutricionista Responsável Técnico
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Interna (RNI)** proposta pela Secretaria de Controle Externo (Secex) em desfavor do senhor **Francis Maris Cruz**, Prefeito do Município de Cáceres/MT, e **OUTROS**, com a



finalidade de apurar supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Cáceres.

2. Ao elaborar o relatório técnico preliminar (Documento Digital n.º 27.383-8/2017), a equipe de auditoria sugeriu a citação dos seguintes responsáveis para apresentarem as defesas acerca das irregularidades listadas abaixo:

Irregularidade n.º 01 – Prática de nepotismo na Administração Municipal.

Responsáveis:

Francis Maris Cruz – Prefeito Municipal (Período: desde 1º/1/2013).

Junior César Dias Trindade - Secretário Municipal de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo (Período: desde 2/1/2017).

Mauri Queiroz de Menezes Júnior - Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo (Período: 2/1/2017).

KA 01. - Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13/2008 – Supremo Tribunal Federal – STF).

Resumo do achado: Nepotismo na Prefeitura Municipal de Cáceres, por meio da nomeação do Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior, sobrinho por afinidade do prefeito municipal, Sr. Francis Maris Cruz, para o cargo em comissão de Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo da Secretaria de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo, em 5/1/2017.

Irregularidade n.º 02 – Pagamento por serviços laboratoriais sem a regular liquidação da despesa.

Responsáveis:

Roger Alessandro Rodrigues Pereira - ex-Secretário Municipal de Saúde (Gestor no período de 4/5/2015 a 4/6/2017).

Evanilda Costa do Nascimento Félix - Secretária Municipal de Saúde (Período: desde 5/6/2017).

Jurema de Souza - Fiscal do Contrato (Período: desde 1º/12/2016).



JB 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei n.º 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei n.º 8.666/1993).

Resumo do achado: O controle da quantidade de exames realizados pelo Laboratório Exame para a Secretaria Municipal de Saúde é feito exclusivamente pela contratada, sem conferência por parte do órgão municipal.

Irregularidade n.º 03 – Excesso de motoristas inaptos à condução de ônibus escolares.

Responsáveis:

Orisvaldo José da Silva - Coordenador de Apoio às Unidades Escolares e Fiscal do Contrato da Princesa Turismo (Período: desde 11/11/2015).

Cristiane Aparecida da Silva Barbosa - Secretária Municipal de Educação (Período: desde 2/1/2017).

NB08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei n.º 9.503/1997).

Resumo do achado: Foi constatado que os motoristas de veículos de transporte escolar da empresa Princesa Turismo e da frota própria municipal não cumprem todos os requisitos exigidos para condução de veículos escolares, incorrendo em desconformidade com a Lei n.º 9.503/1997 e com a Resolução n.º 168/2004 do Contran.

Irregularidade n.º 04 – Não concessão de férias aos servidores municipais

Responsável:

Maikon Carlos de Oliveira – Secretário Municipal de Administração (Período: desde 2/1/2017).

KB 99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

Resumo do achado: Foi constatado que existem 196 (cento e noventa e seis) servidores com mais de dois períodos de férias acumulados na Prefeitura Municipal de Cáceres, em desconformidade com o artigo 69 da Lei Complementar n.º 25/1997.

Irregularidade n.º 05 - Pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais.

Responsáveis:

Maikon Carlos de Oliveira – Secretário Municipal de Administração (Período: desde 2/01/2017).



Arly Monteiro Rodrigues - Secretária Municipal de Finanças (Período: desde 2/1/2017).
Evanilda Costa do Nascimento Félix - Secretária Municipal Saúde (Período: desde 5/6/2017).
Cristiane Aparecida da Silva Barbosa - Secretário Municipal de Educação (Período: desde 2/1/2017).
Eliane Batista - Secretária Municipal de Ação Social (Período: desde 2/1/2017).
Marcos Antônio do Nascimento - Secretário Municipal de Esporte, Cultura e Lazer (Período: desde 2/1/2017).
Júnior César Dias Trindade - Secretário Municipal de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo (Período: desde 2/1/2017).

JB. Irregularidade referente a despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

Resumo do achado: Foram constatados pagamentos de juros e/ou multas referentes a faturas de energia elétrica, de água e esgoto e guias do Ministério da Fazenda, totalizando R\$ 23.952,86 (vinte e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Irregularidade n.º 06 - Controle ineficaz da logística e do estoque de merenda escolar

Responsáveis:

Fernanda Ferreira de Souza – Chefe da Divisão de Merenda Escolar e Almoxarifado (Período: a partir de 10/2/2017).

Mariana Fernanda da Silva - Nutricionista e Responsável Técnico (Período: a partir de 1º/7/2017).

Marcelly Lima de Campos - Nutricionista e Responsável Técnico (Período: de 1º/1/2017 a 30/6/2017).

JB 99. Irregularidade referente a despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

Resumo do achado: Foi constatado que não há controle eficaz de estoque no Almoxarifado Central. O controle dos alimentos entregues diretamente pelos fornecedores nas escolas urbanas é falho. Há ineficácia na logística de entregas, que faz com que faltem alimentos nas escolas rurais.

Irregularidade n.º 07 - Burla à obrigatoriedade constitucional de admissão por concurso público.

Responsável:



Roger Alessandro Pereira Rodrigues - ex-secretário Municipal de Saúde (Período: de 4/5/2015 a 5/6/2017).

KB 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

Resumo do achado: O Secretário Municipal de Saúde realizou processo seletivo simplificado (Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2017), burlando a obrigatoriedade de realização de concurso público.

Irregularidade n.º 08 - Descontrole no abastecimento de combustível

Responsável:

Francisco de Campos Leite Filho - Coordenador de Serviços Urbanos (Período: desde 18/5/2015).

JB 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT no 17/2010.

Resumo do achado: Foi relatado que os abastecimentos do caminhão tanque estão sendo realizados com o cartão das máquinas da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos que estão na zona rural.

3. Em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram instados a se manifestar, oportunidade em que apresentaram defesa conjunta, protocolada sob o n.º 30.977-6/2017.

4. Ao elaborar o Relatório Técnico de Defesa¹, a equipe técnica se manifestou pelo saneamento da irregularidade **do item 2 (JB03)** em relação à responsável Sra. Jurema de Souza; pelo saneamento da irregularidade **do item 6 (JB10)** em relação às Sras. Mariana Fernanda da Silva e Marcelly Lima de Campos; e, pelo saneamento da irregularidade **do item 8 (JB99)**.

¹ Documento Digital n.º 21096/2017.



5. Além disso, a unidade técnica sugeriu a conversão das irregularidades dos itens 04 (KB99) e 05 (JB99) em determinações, bem como a manutenção das irregularidades restantes e a aplicação de multa e determinações aos responsáveis.

6. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por intermédio do Parecer n.º 1.131/2018, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou:

a) pelo conhecimento desta RNI, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 219, 224, II, "a", 225 e seguintes do RITCE/MT; e afastamento da preliminar de ilegitimidade, alegada pelo Sr. Francis Maris Cruz, Prefeito Municipal, em relação à prática de Nepotismo, mantendo-o como responsável pela irregularidade (KA01) – item 1;

b) pela procedência parcial desta RNI, tendo em vista a manutenção da irregularidade (KA01) – item 1, somente em relação ao Sr. Francis Maris Cruz, Prefeito Municipal; manutenção da irregularidade (JB03) – item 2, somente em relação ao Srs. Roger Alessandro Rodrigues Pereira e Evanilda Costa do Nascimento Félix, ex e atual Secretários de Saúde; afastamento da irregularidade (KB99) – item 4; manutenção da irregularidade (JB99) – item 06, somente em relação à Sra. Fernanda Ferreira de Souza, Chefe de Divisão de Merenda Escolar e Almojarifado; afastamento da irregularidade (JB99) – item 08, mantendo-se as demais irregularidades;

c) pela aplicação de multa, nos termos do art. 286, II, do RITCE/MT:

c.1) ao Sr. Francis Maris Cruz, Gestor Municipal, por nomear parente por afinidade de 3º grau (sobrinho), em desrespeito à Súmula Vinculante n.º 13-STF e à Resolução de Consulta n.º 57/2010 – TCE/MT (KA010) – irregularidade n.º 01;

c.2) ao Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira, ex-Secretário e Sra. Evanilda Costa do Nascimento Felix, atual Secretária Municipal de Saúde, por autorizarem o pagamento de serviços ao Laboratório Exame Ltda ME sem a regular liquidação de despesas, em descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 (JB03) – irregularidade n.º 02;

c.3) ao Sr. Orisvaldo Jose da Silva, Coordenador de Apoio às Unidades Escolares e à Sra. Cristiane Aparecida da Silva Barbosa, Secretária Municipal de Educação, tendo em vista que não fiscalizaram o cumprimento de todos os requisitos exigidos para condutores de veículos escolares, permitindo a prestação do serviço em desacordo com artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro (NB08) – irregularidade n.º 03;

c.4) à Sra. Fernanda Ferreira de Souza, Chefe de Divisão de Merenda Escolar e Almojarifado, em razão das falhas graves no controle de estoque e abastecimento da merenda escolar nas escolas municipais de Cáceres (JB99) – irregularidade n.º 06;

c.5) ao ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira, tendo em vista a burla à regra do concurso público em desrespeito ao art. 37, II da Constituição da República e Resolução de Consulta n.º 14/2010 do TCE-MT (KA01) – irregularidade n.º 07;



d) pela expedição de determinação legal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT:

d.1) à atual gestão para que **promova** a exoneração imediata do Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior, Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo, parente em terceiro grau por afinidade do Prefeito, Sr. Francis Maris Cruz, situação incompatível com o ordenamento jurídico em razão da aplicação imediata dos princípios da moralidade e impessoalidade e Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal;

d.2) à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde, para que:

i) **providencie** que os servidores realizem o efetivo controle da liquidação das despesas com exames laboratoriais, preferencialmente com implantação de sistemas informatizados, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964;

ii) **verifique** eventual descumprimento na execução do Contrato Administrativo n.º 55/2014-PGM, com a empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos e Turismo LTDA., quanto à disponibilização e treinamento de software para agendamento de consultas médicas e exames, aplicando as sanções administrativas previstas na Cláusula 11 do instrumento contratual, caso necessário;

d.3) à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação, para que, na prestação dos serviços de transporte escolar, **exija** o cumprimento dos requisitos do art. 138 do Código de Trânsito Nacional (Lei n.º 9.503/1997) e do Conselho Nacional de Trânsito, a fim de preservar a segurança dos usuários do serviço;

d.4) ao atual gestor da Secretaria Municipal de Administração, para que:

i) **cumpra** o artigo 69 da Lei Complementar n.º 25/1997, não permitindo que os servidores acumulem mais de 2 (dois) períodos de férias;

ii) **realize**, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de providências para zerar o número de servidores com quantidade de férias acumuladas irregularmente;

d.5) aos gestores do Município para que **cumpram** com suas obrigações legais no prazo regulamentar, sob pena de incorrer em multa e ressarcimento ao erário, nos termos da Súmula n.º 001/2013 TCE/MT e Resolução de Consulta n.º 69/2011;

d.6) à atual gestão da Secretaria Municipal de Finanças para, **no prazo de 60 (sessenta) dias:**

i) **diligenciar** junto ao Banco do Brasil a fim de apurar a origem do erro no processamento do sistema no mês de março/2017;

ii) caso seja constatado erro no sistema do Banco do Brasil, adotar as medidas administrativas ou judiciais para solicitar o ressarcimento; **ou** caso o erro decorra do sistema financeiro da Prefeitura, instaurar processo administrativo para apurar causa e responsabilidade;

d.7) à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação, para que, **no prazo de 90 (noventa) dias:**

i) **proveja** no quadro do Programa de Alimentação Escolar a quantidade mínima de nutricionistas previsto no artigo 10 da Resolução CFN n.º 465/2010;

ii) **realize** o abastecimento da merenda escolar na zona rural, de modo a não faltar alimentos;



iii) implemente controles eficazes quanto ao recebimento e distribuição dos alimentos da merenda escolar;

iv) realize o transporte adequado do gás de cozinha até as escolas rurais;

d.8) à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde, para que:

i) realize, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, concurso público para provimento dos cargos preenchidos precariamente por meio de sucessivas contratações temporárias, de acordo com o art. 37, II, da CF, após comprove o cumprimento a este Tribunal de Contas;

ii) abstenha-se de prover os cargos efetivos mediante a contratação de servidores temporários fora dos parâmetros definidos na Constituição da República e na Resolução de Consulta TCE/MT n.º 14/2010.

7. Em face do exposto, passo a relatar as irregularidades, as defesas apresentadas, a análise realizada pela equipe técnica e a manifestação ministerial:

Irregularidade n.º 1

Irregularidade: Prática de nepotismo na Administração Municipal
Classificação: KA 01. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13/2008 – Supremo Tribunal Federal – STF).
Resumo do achado: Nepotismo na Prefeitura Municipal de Cáceres, por meio da nomeação do Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior, sobrinho por afinidade do prefeito municipal, Sr. Francis Maris Cruz, para o cargo em comissão de Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo da Secretaria de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo, em 5/01/2017.
Responsáveis
Francis Maris Cruz – Prefeito Municipal
Junior César Dias Trindade - Secretário Municipal de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo
Mauri Queiroz de Menezes Júnior - Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo

MANIFESTAÇÃO² DOS SENHORES FRANCIS MARIS CRUZ, JÚNIOR CÉZAR DIAS TRINDADE E MAURI QUEIROZ DE MENEZES JÚNIOR

² Documento Digital n.º 30.977-6/2017 - fls. 7-21.



8. Em sede preliminar, a defesa argumentou que o prefeito não escolheu diretamente o coordenador de meio ambiente em paisagismo (seu sobrinho por afinidade, senhor Mauri Queiroz de Menezes Júnior), pois a desconcentração administrativa prevista na Lei n.º 2.218/2009 e regulamentada pelo Decreto n.º 098/2011 dá autonomia para os secretários municipais formarem suas equipes.
9. Por essa razão, requereu a exclusão do prefeito do polo passivo e alegou ilegitimidade. Subsidiariamente, a defesa pugnou pela instauração de tomadas de contas especial para delimitação de responsabilidades.
10. Em relação à escolha do Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior para exercer o cargo em comissão, a defesa sustentou que ocorreu por análise de currículo, uma vez que a Secretaria necessitava de profissional com conhecimento técnico específico em meio ambiente e saneamento para assumir o cargo de coordenador de meio ambiente e paisagismo.
11. A defesa ainda mencionou que a Prefeitura Municipal não dispõe de profissional com habilitação técnica na área de saneamento, o que qualificaria o Sr. Mauri como apto a desempenhar o cargo.
12. Além disso, invocou o artigo 1.595 do Código Civil para justificar que não há qualquer relação de parentesco por afinidade entre um cônjuge e os filhos de irmãos de seu consorte.
13. Em seguida, para corroborar o argumento de que o Sr. Mauri estaria apto a desempenhar o cargo, a defesa colacionou ementa do voto do ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), na Reclamação n.º 17627, em que reconhece restrição sumular aos cargos políticos, ressalvadas situações de ausência de manifesta qualificação técnica.



14. Por derradeiro, requereu o acolhimento da manifestação da defesa e a conversão do apontamento em recomendação, tendo em vista a boa-fé de todos os envolvidos e a ausência de prejuízos.

ANÁLISE DA DEFESA REALIZADA PELA SECEX³

15. Após analisar os pontos sustentados pela defesa acerca desta irregularidade, a equipe técnica se manifestou pela **manutenção** do apontamento aos responsáveis, baseando-se no teor da Súmula Vinculante (SV) n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, a qual assevera que a nomeação de parentes dentro da mesma pessoa jurídica viola a Constituição Federal.

16. A Secex também assinalou que, ainda que o Secretário da pasta possuísse autonomia gerencial, isso não mudaria a personalidade jurídica entre o ente e seu órgão.

17. Assim, o Prefeito tinha conhecimento de que o nomeado era seu sobrinho por afinidade e mesmo assim decidiu assinar o decreto de nomeação.

18. Por essas razões, a unidade técnica refutou o pleito de exclusão do Sr. Francis Maris Cruz do polo passivo por ilegitimidade e, no tocante à contratação do Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior, não considerou válida a aventada falta de profissional com habilitação técnica, uma vez que não é razoável crer que o Município de Cáceres, o sexto mais populoso do Estado, não possuía ou não atrairia profissional com habilitação e formação profissional em saneamento.

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS⁴

19. O Ministério Público de Contas (MPC), assim como a Secex, não acolheu a tese de ilegitimidade do Prefeito, Sr. Francis Maris Cruz, uma vez que o decreto de nomeação foi assinado por ele em conjunto com o Secretário Municipal

³ Documento Digital n.º 21.096/2018 – fls. 3-10.

⁴ Documento Digital n.º 6.729-3/2018 – fls. 3-9.



de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo, Sr. Júnior César Dias Trindade. Desse modo, para o *Parquet*, o Prefeito é legitimado para responder pela irregularidade n.º 1 (KA01).

20. Ainda de acordo com o MPC, não deve prosperar a alegação de que o artigo 1.595 do Código Civil estabelece que o parentesco por afinidade se estende na linha colateral apenas até o irmão (segundo grau) de sua esposa ou companheira, excluindo-se, assim, o parentesco por afinidade entre o Prefeito e o sobrinho de sua esposa (terceiro grau), uma vez que a SV n.º 13 é clara ao estabelecer que a vedação se estende aos parentes por afinidade na linha colateral até o **terceiro grau**.

21. A fim de corroborar tal vedação, o órgão ministerial ainda colacionou o julgamento pelo STF da ADC 12-MC/DF e a Resolução de Consulta n.º 57/2010 desta Corte de Contas, os quais firmaram entendimento no sentido de que a vedação de nomeação se estende aos parentes por afinidade na linha colateral até o terceiro grau.

22. Em face do exposto, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade acerca da prática de nepotismo, tendo em vista que o Prefeito, Sr. Francis Maris Cruz, nomeou seu parente por afinidade de terceiro grau (sobrinho), Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo.

23. Em relação ao Sr. Júnior César Dias Trindade, o *Parquet* de Contas destacou que, ainda que fosse dever do Secretário Municipal de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo, observar a Súmula Vinculante n.º 13, não é razoável supor que ele soubesse da relação de parentesco por afinidade entre o Prefeito e o nomeado.



24. Desse modo, considerando também o inegável poder de influência do Prefeito para interferir em benefício dos nomeados em cargos administrativos, opinou pela exclusão da responsabilidade do Sr. Júnior César.

25. Quanto ao Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior, nomeado Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo, o MPC entendeu cabível a exclusão de sua responsabilidade, já que o dever de observar a Súmula Vinculante n.º 13 é da autoridade nomeante/gestor. Entretanto, foi sugerida sua penalização com exoneração do cargo.

26. Em sede de conclusão, o órgão ministerial opinou pela manutenção da irregularidade **KA01**, com aplicação de multa apenas ao gestor municipal, Sr. Francis Maris Cruz.

27. Além disso, o *Parquet* sugeriu a determinação para que a atual gestão exonere imediatamente o Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior, Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo, parente em terceiro grau por afinidade do Prefeito de Cáceres/MT, uma vez que esta situação é incompatível com o ordenamento jurídico, tendo em vista os princípios da moralidade e da impessoalidade e a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

Irregularidade n.º 2

Irregularidade: Pagamento por serviços laboratoriais sem a regular liquidação da despesa.
Classificação: JB 03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei n.º 4320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei n.º 8666/93).
Resumo do achado: O controle da quantidade de exames realizados pelo Laboratório Exame para a Secretaria Municipal de Saúde é feito exclusivamente pela contratada, sem conferência por parte do órgão municipal.
Responsáveis
Roger Alessandro Rodrigues Pereira – ex-Secretário Municipal de Saúde (Gestor no Período: 4/5/2015 a 4/6/2017)
Evanilda Costa do Nascimento Félix – Secretária Municipal de Saúde (Período: desde 5/6/2017)



Jurema de Souza – Fiscal de Contrato (Período: desde 1º/12/2016).

MANIFESTAÇÃO⁵ DOS SENHORES ROGER ALESSANDRO RODRIGUES PEREIRA, EVANILDA COSTA DO NASCIMENTO FÉLIX E JUREMA DE SOUZA

28. Em sua defesa, a Sra. Jurema de Souza afirmou que foi formalmente nomeada como fiscal do contrato firmado com o Laboratório Exame LTDA-ME em 1º/12/2016, conforme Portaria n.º 34/2016, e que as despesas no valor de R\$ 401.168,86 (quatrocentos e um mil e cento e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) apontadas pela equipe de auditoria foram liquidadas em meses anteriores ao seu exercício como de fiscal de contrato firmado com o referido laboratório.

29. Além disso, declarou que nunca atuou como Coordenadora do Setor de Regulação e que não foi consultada para atuar como fiscal de contrato, sendo-lhe apenas comunicada a sua designação.

30. Nesse sentido, arguiu que não foi informada sobre os procedimentos de atuação como fiscal de contrato ou sobre a existência da Instrução Normativa SCI n.º 01/2016, que trata do Manual dos Fiscais de Contratos, com vigência a partir de 28/3/2016.

31. De acordo com a defesa, a única informação recebida pela fiscal de contrato foi de que “bastava apenas atestar as notas fiscais para comprovar que os serviços foram prestados, para pagamento”.

32. Por fim, foi alegado que a Sra. Jurema sempre procedeu de boa-fé, atenta aos princípios da ética e moralidade administrativa.

33. Os Srs. Roger Alessandro Rodrigues Pereira e Evanilda Costa do Nascimento Félix informaram que a servidora Jurema de Souza solicitou à empresa

⁵ Documento Digital n.º 30.977-6/2017 – fls. 21-26.



de Tecnologia de Informações TWI Empreendimentos a implantação do *software* específico para controle e avaliação de exames laboratoriais realizados pelo Laboratório Exame LTDA-ME, baseada na Cláusula 1.2 do Contrato n.º 55/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cáceres/MT e a empresa de TWI Empreendimentos.

34. Os Srs. Roger Alessandro e Evanilda Costa ainda ponderaram que houve uma escassez de servidores no setor de regulação, concomitantemente ao aumento na demanda de marcações de consultas e exames.

35. Por esse motivo, apesar de o laboratório contratado enviar as solicitações de pedidos com autorizações emitidas pela Secretaria de Saúde, não houve disponibilidade para efetuar o controle manualmente.

36. Ademais, afirmaram que, de acordo com a servidora Jurema de Souza, não houve danos aos cofres públicos, pois “as cotas destinadas a cada unidade de saúde sempre deixam demanda reprimida, atendendo à cota estipulada pela PPI-Pactuação Programada Integrada, dentro do limite da oferta mensal”.

37. Por último, os Srs. Roger Alessandro Rodrigues Pereira e Evanilda Costa do Nascimento Félix afirmaram que sempre agiram com boa-fé e que estaria sendo providenciada a instalação do sistema de controle para exames laboratoriais, com agendamento da capacitação dos servidores para atuar no sistema integrado ao laboratório em novembro de 2017.

ANÁLISE DA DEFESA REALIZADA PELA SECEX⁶

38. Ao analisar os argumentos aventados pelos defendentes sobre esta irregularidade, a Secex discordou da alegação da Sra. Jurema de Souza de que sua nomeação para fiscal de contrato, na data de 1º/12/2016, foi posterior às despesas apontadas.

⁶ Documento Digital n.º 21.096/2018 – fls. 10-17.



39. De acordo com a equipe técnica, a despesa apontada no exercício 2016 foi apenas ilustrativa, uma vez que continuou a ocorrer durante todo o exercício 2017 com as mesmas falhas, totalizando o valor de R\$ 391.754,90 (trezentos e noventa e um mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), conforme consulta ao Aplic em 8/1/2018.

40. Contudo, a Secex considerou sanada a irregularidade em relação à servidora Jurema de Souza por ter verificado que ela solicitou providências à empresa contratada em 18/1/2017 e que comunicou à Secretária Municipal de Saúde em 13/6/2017 sobre o não atendimento e a inoperância do *software* para controle de exames laboratoriais.

41. A equipe técnica asseverou que a Secretária Municipal de Saúde deveria ter tomado providências, inclusive aplicando as sanções contratuais, a fim de promover a efetiva implantação do *software* para controle de exames laboratoriais com os treinamentos que se fizessem necessários.

42. Acerca da defesa do Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira e da Sra. Evanilda Costa do Nascimento Félix, a equipe instrutória verificou que o Contrato Administrativo n.º 55/2014-PGM, firmado entre a Prefeitura de Cáceres e a empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos e Turismo LTDA, dispunha na Cláusula 1.2, “b”, que a contratada deveria prover sistema de agendamento de consultas médicas, consultas odontológicas e exames.

43. Nesse sentido, a Secex consignou que a solicitação da Sra. Jurema de Souza à TWI Empreendimentos para a implantação do *software* específico para controle e avaliação de exames laboratoriais não foi atendida.

44. Assim, para a equipe técnica, ficou evidente que a Prefeitura vinha pagando integralmente pela locação do sistema sem receber a contraprestação acordada.



45. Desse modo, a Secex entendeu pela manutenção da irregularidade em relação ao Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira e à Sra. Evanilda Costa do Nascimento Félix, já que os responsáveis afirmaram que a fiscal de contrato atuou em maio de 2016 para implantação do *software* para controle dos exames laboratoriais e, mesmo cientes da informação, não tomaram providências.

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS⁷

46. No que tange à irregularidade n.º 2, o MPC arguiu que, de acordo com o art. 62 da Lei n.º 4.320/1964, o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após a regular liquidação.

47. O *Parquet* de Contas também aduziu que o art. 63 da mencionada lei dispõe que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, incluindo o comprovante da prestação efetiva do serviço.

48. Além disso, destacou que, conforme confessado pela defesa, não era realizado o confronto manual entre os pedidos de exames, os registros realizados pela servidora no caderno de anotações e o relatório do Sistema de Informações Ambulatorial (SAI) emitido pelo Laboratório Exame para confirmar a veracidade e correta liquidação de despesas.

49. Desse modo, o MPC entendeu que, para que houvesse regular liquidação da despesa referente aos exames realizados pelo Laboratório Exame Ltda., era necessária a comprovação efetiva dos serviços prestados, o que não teria sido observado pela empresa prestadora de serviços para a Secretaria de Saúde, JC Consultoria, tampouco pelo órgão. Assim sendo, assinalou que a falta de um sistema informatizado colaborou para o eventual pagamento por serviços não prestados.

⁷ Documento Digital n.º 6.729-3/2018 – fls. 9-15.



50. Entretanto, o Contrato Administrativo n.º 55/2014-PGM, firmado entre a Prefeitura de Cáceres e a empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos e Turismo LTDA, dispunha na Cláusula 1.2, “b”, que a contratada deveria prover sistema de agendamento de consultas médicas, consultas odontológicas e exames.

51. Em relação a isso, o MPC observou que a servidora Jurema de Souza comprovou ter relatado à TWI Empreendimentos, em 18/1/2017, os problemas encontrados na operacionalização do sistema e solicitado novo treinamento para controle e avaliação de exames laboratoriais.

52. Apesar de ter sido comunicada sobre a questão, a empresa não atendeu ao que foi solicitado, fato que ensejou a aplicação das sanções administrativas previstas na Cláusula 11 do instrumento contratual, uma vez que a Prefeitura vinha pagando integralmente pela locação do sistema sem receber a contraprestação acordada.

53. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opinou pelo afastamento da irregularidade em relação à Sra. Jurema de Souza, pois a servidora comprovou que tomou medidas para melhorar a eficácia e controle dos exames realizados pelo Laboratório Exame Ltda. e comunicou à Secretária Municipal de Saúde sobre o não atendimento de sua solicitação por parte da empresa TWI Empreendimentos.

54. Porém, em relação aos Secretários de Saúde do período apurado, Sr. Roger Alessandro Rodrigues e Sra. Evanilda Costa do Nascimento Félix, o MPC sustentou que os gestores foram omissos no que diz respeito à criação de normas e rotinas para o efetivo controle dos exames laboratoriais.

55. Além disso, observou que suas defesas não anexaram nada que fosse capaz de evidenciar a alegada escassez de servidores no setor de regulação e o aumento da demanda.



56. O *Parquet* também arguiu que os responsáveis se mantiveram inertes mesmo diante da comunicação pela servidora Jurema de Souza acerca da omissão da TWI Empreendimentos Tecnológicos e Turismo LTDA. em relação à oferta de treinamento e da inoperância do sistema.

57. Por esses motivos, opinou pela manutenção da irregularidade **JB03**, com aplicação de multa aos Srs. Roger Alessandro Rodrigues Pereira e Evanilda Costa do Nascimento Félix, por autorizarem o pagamento de serviços ao Laboratório Exame Ltda. ME sem a regular liquidação de despesas, em descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964.

58. Por fim, órgão se manifestou pela expedição de determinação legal à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde para que:

- a) **providencie** para que os servidores realizem o efetivo controle da liquidação das despesas com exames laboratoriais, preferencialmente com implantação de sistemas informatizados, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964;
- b) **verifique** eventual descumprimento na execução do Contrato Administrativo n.º 55/2014-PGM, com a empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos e Turismo LTDA, quanto à disponibilização e treinamento de software para agendamento de consultas médicas e exames, aplicando as sanções administrativas previstas na Cláusula 11 do instrumento contratual, caso necessário.

Irregularidade n.º 3

Irregularidade: Excesso de motoristas inaptos à condução de ônibus escolares.
Classificação: NB08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei no 9.503/1997).
Resumo do achado: Foi constatado que os motoristas de veículos de transporte escolar da empresa Princesa Turismo e da frota própria municipal não cumprem todos os requisitos exigidos para condução de veículos escolares, incorrendo em desconformidade com a Lei n.º 9.503/1997 e com a Resolução n.º 168/2004 do Contran.
Responsáveis
Orisvaldo José da Silva - Coordenador de Apoio às Unidades Escolares e Fiscal do Contrato da Princesa Turismo
Cristiane Aparecida da Silva Barbosa - Secretária Municipal de Educação



MANIFESTAÇÃO⁸ DO SENHOR ORISVALDO JOSÉ DA SILVA E DA SENHORA CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BARBOSA

59. Em suas defesas, os representados sustentaram que o Pregão Presencial n.º 28/2017, homologado em 15/8/2017, foi realizado para contratação e oferecimento de curso especializado aos condutores de veículos de transporte escolar.

60. Também aludiram que o quadro de motoristas foi preenchido por processo seletivo simplificado que findaria em 22/12/2017 e que havia candidatos aprovados no concurso público municipal de 2017 aguardando posse.

61. Assim, os responsáveis justificaram que por questão de economicidade decidiram aguardar a posse dos aprovados para efetivação do referido curso.

62. Acerca da perpetração de infrações graves por parte dos motoristas, os defendentes anexaram comprovantes de notificação dos infratores e informaram que eles já haviam sido remanejados dentro da própria Secretaria. Desse modo, de acordo com a defesa, esses motoristas não estariam mais dirigindo ônibus escolares.

63. Sobre os motoristas da empresa terceirizada (Princesa Turismo), os representados argumentaram que a contratada assegurou que todos foram submetidos ao curso de especialização para condução de veículos escolares.

64. Aduziram que, apesar de impossibilitada de apresentar os certificados porque o Detran estava em greve, a empresa apresentou declaração do responsável por ministrar o curso.

⁸ Documento Digital nº 30.977-6/2017 – fls. 26-31.



65. Em relação à multa constatada no prontuário do motorista da Princesa Turismo, o representante afirmou que a multa de natureza grave decorreu de condução de veículo particular, fora de suas atividades funcionais. Além disso, não havia histórico de reincidência e a multa já teria sido quitada.

66. Quanto à instrução municipal para normatizar o transporte escolar, a Secretária informou que os serviços eram realizados buscando atender a legislação vigente, inclusive a Lei Municipal n.º 2.354/2012 e a Resolução n.º 45/FNDE, de 2013.

67. No mais, de acordo com a defesa, por orientação do Controle Interno, as normativas existentes estariam sendo revisadas, bem como estariam sendo elaboradas minutas para normatização de outros serviços, inclusive de transporte e merenda escolar.

68. Por fim, os defendentes sustentaram que por falta de pessoal não avançaram o quanto gostariam. Entretanto, acreditavam que em 60 (sessenta) dias finalizariam os trabalhos, por ser uma prioridade.

ANÁLISE DA DEFESA REALIZADA PELA SECEX⁹

69. Acerca desta irregularidade, a equipe instrutória asseverou que os motoristas do processo seletivo simplificado foram contratados em 2016 e tiveram seus contratos prorrogados em 2017.

70. Logo, prestaram o serviço de motorista de ônibus escolar por 2 (dois) anos, sob as vedações do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

71. Assim sendo, a unidade técnica concluiu pela manutenção da presente irregularidade.

⁹ Documento Digital n.º 21.096/2018 – fls. 17-22.



OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS¹⁰

72. No tocante a esta impropriedade, o MPC sustentou que não se trata de mera formalidade, uma vez que configura norma essencial para a segurança dos usuários do serviço de transporte escolar, os quais, em sua maioria, são crianças e adolescentes, que fazem jus a um cuidado ainda maior.

73. Em suas assertivas, o *Parquet* de Contas mencionou o artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual dispõe sobre os requisitos para condução de veículos escolares.

74. Assim, em consonância com a Secex, entendeu que os motoristas foram contratados no ano de 2016 por meio de processo seletivo simplificado e tiveram seus contratos prorrogados em 2017.

75. Desse modo, a Prefeitura poderia ter oferecido o curso especializado para os motoristas de ônibus escolar nesse período.

76. O MPC também salientou que o artigo 138, inciso IV, do Código de Trânsito não prevê que a infração de natureza grave ou gravíssima somente deve decorrer do exercício da função de motorista escolar ou em atividades escolares.

77. Sendo assim, o cometimento de infração em qualquer situação, inclusive em veículo particular, recai nas vedações previstas no dispositivo legal.

78. Por essas razões, o órgão ministerial entendeu que as alegações da defesa não foram suficientes para afastar o achado e opinou pela manutenção da irregularidade **NB08**, pois considerou que os responsáveis permitiram que a impropriedade ocorresse.

¹⁰ Documento Digital n.º 6.729-3/2018 – fls. 16-20.



79. Diante disso, o *Parquet* de Contas se manifestou pela aplicação de multa ao senhor Orisvaldo José da Silva, Coordenador de Apoio às Unidades Escolares e Fiscal do Contrato da Princesa Turismo, e à senhora Cristiane Aparecida da Silva Barbosa, Secretária Municipal de Educação.

80. Por fim, o MPC sugeriu a expedição de determinação legal para que a atual gestão, na prestação dos serviços de transporte escolar, exija o cumprimento dos requisitos do art. 138 do Código de Trânsito Nacional (Lei n.º 9.503/1997) e do Conselho Nacional de Trânsito, a fim de preservar a segurança dos usuários do serviço.

Irregularidade n.º 4

Irregularidade: Não concessão de férias aos servidores municipais.
KB 99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º17/2010.
Resumo do achado: Foi constatado que existem 196 (cento e noventa e seis) servidores com mais de dois períodos de férias acumulados na Prefeitura Municipal de Cáceres, em desconformidade com o artigo 69 da Lei Complementar n.º 25/1997.
Responsável:
Maikon Carlos de Oliveira – Secretário Municipal de Administração

MANIFESTAÇÃO DO SENHOR MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA¹¹

81. Em suas alegações, o responsável informou ter sido nomeado para o cargo em 2/1/2017, conforme Decreto n.º 567/2016, e apresentou documentos informando que, em 29/3/2017, 301 (trezentos e um) servidores possuíam três ou mais férias vencidas, com as últimas férias gozadas em 2015 ou em ano anterior.

82. Assim, nenhum desses servidores havia gozado férias no ano de 2016.

¹¹ Documento Digital n.º 30.977-6/2017– fls.31-35.



83. A defesa do Sr. Maikon ainda apontou que, no decorrer do ano em que ele atuou como gestor, constaram apenas 107 (cento e sete) servidores com três ou mais férias vencidas. Desse modo, houve uma significativa redução do número de servidores em tal situação.

84. Além disso, o gestor apresentou relatórios com a indicação dos servidores que estão em auxílio-doença, ressaltando que o afastamento impossibilita a concessão de férias.

85. Por fim, requereu a exclusão de sua responsabilidade, justificando que não concorreu para a irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA REALIZADA PELA SECEX¹²

86. Após analisar este ponto, a Secex admitiu não ser razoável imputar culpa ao Secretário por ter servidores com até onze férias vencidas e não gozadas, já que ele estava à frente da pasta há apenas um ano.

87. Ainda de acordo com a equipe instrutória, nos relatórios apresentados pela defesa, restou demonstrada a adoção de medidas eficazes para solução do problema.

88. Assim sendo, embora ainda existam 107 (cento e sete) servidores em situação irregular, a unidade técnica opinou pela conversão da irregularidade em **determinação** para o efetivo cumprimento do artigo 69 da Lei Complementar n.º 25/1997.

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS¹³

¹² Documento Digital n.º 2.109-6/2018 – fls. 22/25.

¹³ Documento Digital n.º 6.729-3/2018 – fls. 20-23.



89. Em seu parecer, o *Parquet* de Contas destacou que o Sr. Maikon Carlos de Oliveira, atual Secretário Municipal de Administração e responsável pela gerência e coordenação do Sistema de Gestão de Pessoas, demonstrou empenho na tomada de providências para sanar as pendências herdadas de exercícios anteriores durante o ano em que atuou como gestor.

90. Segundo o MPC, de fato se pôde perceber redução do número de servidores com férias vencidas. Além disso, a existência de servidores afastados com auxílio-doença realmente impossibilita a concessão de férias a essas pessoas.

91. Assim sendo, o órgão ministerial manifestou-se **pelo afastamento da irregularidade KB99**, imputada ao Sr. Maikon Carlos de Oliveira, e sugeriu a expedição de **determinação** ao atual gestor da Secretaria Municipal de Administração para que não permita o acúmulo de mais de dois períodos de férias e realize, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de providências para zerar o número de servidores com quantidade de férias acumuladas irregularmente.

Irregularidade n.º 5

Irregularidade: Pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais.
Classificação: JB. Irregularidade referente a despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.
Resumo do achado: Foram constatados pagamentos de juros e/ou multas referentes a faturas de energia elétrica, de água e esgoto e guias do Ministério da Fazenda, totalizando R\$ 23.952,86 (vinte e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos).
Responsáveis
Maikon Carlos de Oliveira – Secretário Municipal de Administração
Arly Monteiro Rodrigues - Secretária Municipal de Finanças
Evanilda Costa do Nascimento Félix - Secretária Municipal Saúde
Cristiane Aparecida da Silva Barbosa - Secretária Municipal de Educação
Eliane Batista - Secretária Municipal de Ação Social
Marcos Antônio do Nascimento - Secretário Municipal de Esporte, Cultura e Lazer
Junior César Dias Trindade - Secretário Municipal de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo



MANIFESTAÇÃO¹⁴ DOS SENHORES MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA, ARLY MONTEIRO RODRIGUES, EVANILDA COSTA DO NASCIMENTO FÉLIX, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BARBOSA, ELIANE BATISTA, MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E JÚNIOR CÉZAR DIAS TRINDADE

92. Sobre os atrasos nos pagamentos das faturas de energia elétrica, os representados aludiram que a impropriedade destacada se deve ao fato de a concessionária apresentar as contas já vencidas ou próximas do vencimento. Por esse motivo, não é possível efetuar os pagamentos nos prazos estabelecidos.

93. Porém, com vistas a afastar qualquer prejuízo ao erário municipal, cada ordenador de despesa recolheu aos cofres municipais o valor corrigido correspondente à parte que compete à sua Secretaria.

94. Acerca da guia do Ministério da Fazenda, no valor de R\$ 99.954,97 (noventa e nove mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), com data de vencimento em 24/3/2017, a Secretária Municipal de Finanças, Sra. Arly Monteiro Rodrigues, esclareceu que agendou para o dia 21/3/2017 o pagamento de todas as guias com vencimento no dia 24/3/2017.

95. Os defendentes informaram que na ocasião da conciliação bancária realizada no fechamento do mês de março, constatou-se que o pagamento não havia sido efetivado devido a um erro de processamento do sistema do Banco do Brasil.

96. Desse modo, os representantes asseveraram que executaram o agendamento em tempo hábil, mas que fatores externos impossibilitaram a conclusão do pagamento da referida despesa.

¹⁴ Documento Digital n.º 30.977-6/2017 – fls. 36-48.



97. Além disso, salientaram que buscaram junto à Receita Federal e ao Banco do Brasil meios para regularizar a pendência. Apesar disso, somente em maio foi emitida uma nova guia para pagamento com acréscimos.

98. Quanto à guia no valor de R\$ 1.073,55 (um mil e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), de 30/11/2016, a defesa informou que esta foi apontada quando da diligência efetuada junto à Receita Federal.

99. Ainda segundo a defesa, naquele momento, foi constatado o não envio do arquivo pelo servidor municipal Eliseu Lucas Monteiro, coordenador contábil, que se responsabilizou pelo ocorrido e parcelou a dívida em 9 (nove) meses para restituição do valor aos cofres públicos, tendo o pagamento da primeira parcela já ocorrido.

100. Por fim, os defendentes pugnaram pela exclusão de suas responsabilidades, colacionando entendimento doutrinário sobre o assunto, tendo em vista que agiram de boa-fé.

101. Subsidiariamente, postularam pela determinação para instauração de Tomada de Contas Especial com o fim de apurar condutas e responsabilidades com relação à multa do Ministério da Fazenda.

ANÁLISE DA DEFESA REALIZADA PELA SECEX¹⁵

102. A Secex entendeu que a devolução dos valores pagos pelos ordenadores de despesas a título de juros e multa seria suficiente para regularização do débito. Assim sendo, manifestou-se pela conversão da impropriedade em determinação para que se cumpra a Súmula n.º 1/2013-TCE/MT.

103. No que tange à Sra. Arly Monteiro Rodrigues, Secretária Municipal de Finanças, a equipe de auditoria entendeu que os documentos juntados nos autos

¹⁵ Documento Digital n.º 2.109-6/2018 – fls. 25/28.



comprovaram que houve diligência tempestiva da parte dela para a realização do recolhimento do tributo federal e que fatos alheios à sua vontade impediram que o recolhimento ocorresse.

104. Desse modo, a Secex considerou não ser razoável a aplicação de multa e pedido de ressarcimento e, neste ponto, também opinou pela conversão da impropriedade em determinação para que o atual gestor e os ordenadores de despesas criem, conjuntamente, norma interna para que se verifique o cumprimento da Súmula n.º 1/2013-TCE-MT e se efetive o ressarcimento pelo agente que vier a dar causa à ocorrência de juros por atraso no pagamento de obrigações, no prazo de 90 (noventa) dias.

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS¹⁶

105. Nesta irregularidade, o MPC divergiu da equipe técnica e aduziu que os atrasos no pagamento de compromissos da Administração Pública, que geraram despesas com juros e multas, demonstram deficiência no planejamento de desembolso financeiro e acarretaram em desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos.

106. Nesse sentido, destacou que o administrador público deve manter um controle interno eficiente para o cumprimento tempestivo das obrigações legais e tributárias. Assim, em regra, os juros e as multas não devem ser arcados pela Administração Pública, conforme a Súmula n.º 01/2013 deste Tribunal de Contas.

107. Sobre a manutenção da impropriedade destacada, para o *Parquet* de Contas, em que pese ter havido o ressarcimento dos valores, este somente ocorreu após o apontamento feito pela equipe técnica. Desse modo, subsiste a possibilidade e o dever constitucional e legal de analisar os atos de gestão perpetrados.

108. O órgão ministerial ainda destacou o entendimento deste Tribunal em casos análogos, colacionando a ementa do Processo n.º 7.540-0/2013, cujo

¹⁶ Documento Digital n.º 6.729-3/2018 – fls. 23/29.



juízo considerou que o pagamento de multas e juros decorrentes de atraso contratual, após apontamento em relatório de auditoria, não descaracteriza a irregularidade, de modo que remanesce a possibilidade de aplicação de multa em razão da conduta.

109. Todavia, o MPC ressaltou ser de pouca expressividade o valor individual imputado a cada Secretário Municipal e entendeu que o coordenador contábil já estava reparando seu erro.

110. Em face do exposto, o *Parquet* de Contas manifestou-se pela manutenção da irregularidade **JB99**, com expedição de determinação para que os gestores cumpram com suas obrigações legais no prazo regulamentar, sob pena de incorrerem em multa e ressarcimento ao erário, nos termos da Súmula n.º 001/2013 TCE/MT e da Resolução de Consulta n.º 69/2011 deste Tribunal.

111. No que se refere à guia de R\$ 21.780,18 (vinte e um mil e setecentos e oitenta reais e dezoito centavos) do Ministério da Fazenda, o órgão ministerial opinou pela expedição de determinação à atual gestão da Secretaria Municipal de Finanças para, no prazo de 60 (sessenta) dias para:

a) diligenciar junto ao Banco do Brasil a fim de apurar a origem do erro no processamento do sistema no mês de março/2017;

b) adotar as medidas administrativas ou judiciais para solicitar o ressarcimento, caso seja constatado erro no sistema do Banco do Brasil, **ou**, se o erro decorrer do sistema financeiro da Prefeitura, instaurar processo administrativo para apurar causa e responsabilidade.

Irregularidade n.º 6

Irregularidade: Controle ineficaz da logística e do estoque de merenda escolar.

Classificação: JB 99. Irregularidade referente a despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.



Resumo do achado: Foi constatado que não há controle eficaz de estoque no Almoxarifado Central. O controle dos alimentos entregues diretamente pelos fornecedores nas escolas urbanas é falho. Há ineficácia na logística de entregas, que faz com que falem alimentos nas escolas rurais.

Responsáveis

Fernanda Ferreira de Souza - Chefe da Divisão de Merenda Escolar e Almoxarifado

Mariana Fernanda da Silva - Nutricionista e Responsável Técnico

Marcelly Lima de Campos - Nutricionista e Responsável Técnico

**MANIFESTAÇÃO¹⁷ DAS SENHORAS FERNANDA FERREIRA DE SOUZA,
MARIANA FERNANDA DA SILVA E MARCELLY LIMA DE CAMPOS**

112. Acerca desta irregularidade, as responsáveis alegaram que o sistema de controle de merenda escolar é complexo e que encontraram dificuldades em utilizá-lo.

113. Além disso, de acordo com a defesa, apesar de já terem sido realizados treinamentos, a operacionalização e a continuidade dos serviços ficaram prejudicadas devido à rotatividade de servidores e à falta de efetivos.

114. As defendentes também mencionaram que, com a posse dos servidores aprovados no concurso público de 2017, haveria capacitação e desenvolvimento de um trabalho contínuo e eficaz com eliminação das fragilidades detectadas.

115. Ainda segundo a defesa, foi solicitada à Undime/MT uma capacitação para conhecer o sistema Conviva e analisar a viabilidade de sua implantação no Município.

116. No que diz respeito às instalações do Armazém de Distribuição de Merenda Escolar, as defendentes sustentaram que reorganizaram o espaço e retiraram materiais alheios à alimentação escolar. Porém, confirmaram que existe a necessidade urgente de adequação na estrutura do local, inclusive com instalação

¹⁷ Documento Digital n.º 30.977-6/2017 – fls. 48-53.



de câmara fria. Todavia, devido à falta de recursos financeiros, a ação estava planejada para 2018.

117. Quanto às falhas de comunicação entre Almojarifado e Escolas, as responsáveis aduziram que as providências estariam sendo tomadas, anexando cópia das notificações entregues às empresas fornecedoras de alimentos.

118. Já no que diz respeito à necessidade de entregar os produtos dentro do prazo estabelecido e à necessidade de os funcionários estarem uniformizados e com crachá, informaram que houve até notificação extrajudicial por esses atrasos (Documento Digital n.º 309776/2017, fls. 237-268).

119. A defesa também apontou que as responsáveis estariam adequando as cautelas de entrega para que elas passassem a conter a descrição correta dos produtos, bem como estariam solicitando aos fornecedores que no “romaneio” conste a descrição completa do produto a fim de que as escolas possam averiguar se o que foi entregue é de fato o que foi licitado (Documento Digital n.º 309776/2017, fls. 50).

120. Além disso, mencionaram que estariam analisando estratégias para adequar os horários das entregas aos horários das manipuladoras de alimentos e que seria realizado treinamento com as manipuladoras de alimento em novembro de 2017.

121. Ainda acrescentaram que devido às restrições de ordem orçamentária e financeira o Município dispõe de apenas um veículo para entrega do gás de cozinha. Apesar disso, estariam efetuando estudos para realizar o transporte de forma adequada e segura.

122. Quanto à aquisição de outro veículo com compartimento refrigerado para entregas no setor rural, reconheceram essa necessidade e afirmaram que o Setor de Compras estaria providenciando a aquisição com recursos próprios.



123. Por fim, as responsáveis mencionaram que se reuniram com a Coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e traçaram estratégias para orientar e incentivar um maior número de agricultores, com vistas a realizar entregas nas escolas rurais de sua região.

ANÁLISE DA DEFESA REALIZADA PELA SECEX¹⁸

124. No que tange a esta irregularidade, a Secex refutou o argumento acerca da complexidade do sistema de controle de merenda escolar, já que a Prefeitura contratou o Sistema Ômega ao custo mensal de R\$ 27.500,00, (vinte e sete mil e quinhentos reais), conforme o Termo Aditivo n.º 005/2017, relativo ao Contrato n.º 103/2014, justamente para cumprir essa finalidade.

125. Todavia, esse sistema, de acordo com a unidade técnica, não estaria sendo utilizado.

126. Em relação à rotatividade e à falta de servidores, a Secex entendeu ser verídica a alegação, uma vez que o almoxarifado contava com apenas duas nutricionistas para atender 8.949 alunos, em 2017.

127. Segundo a equipe instrutória, seriam necessários pelo menos 5 (cinco) funcionários para esse fim, conforme o artigo 10 da Resolução n.º 465/2010, do Conselho Federal de Nutricionistas.

128. Sobre a posse dos servidores aprovados no concurso público de 2017 e a capacitação para eliminação das fragilidades, a Secex informou que será objeto de monitoramento posterior.

¹⁸ Documento Digital n.º 2.109-6/2018 – fls. 28-35.



129. Quanto à reorganização das instalações do Armazém de Distribuição de Merenda Escolar e à retirada de materiais alheios à alimentação escolar, a Secex entendeu que não foi demonstrada a veracidade da informação por meio de fotos ou outro registro.

130. Assim, concluiu assim pela manutenção da irregularidade em relação à Sra. Fernanda Ferreira de Souza, Chefe de Divisão de Merenda Escolar e Almoxarifado, ressaltando que a aplicação da multa deve levar em consideração o quadro reduzido de nutricionistas.

131. No que diz respeito às nutricionistas contratadas, Sras. Mariana Fernanda da Silva e Marcelly Lima de Campos, a unidade técnica se manifestou pelo afastamento da irregularidade, uma vez que o número de nutricionistas reduzido teria prejudicado a função de planejar, orientar, supervisionar e controlar o estoque e a distribuição dos alimentos.

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS¹⁹

132. O MPC ressaltou que o Sistema Ômega foi contratado pela Prefeitura ao custo mensal de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) para, entre outras funções, auxiliar no controle de estoque da merenda escolar.

133. Assim, a não utilização do sistema em sua totalidade pelas escolas e pelo Almoxarifado Central de merenda escolar fez com que sua contratação se tornasse uma despesa antieconômica.

134. Ainda sobre o sistema, o MPC sustentou que, se ele era complexo e de difícil utilização como mencionado, deveriam ter sido solicitados todos os treinamentos necessários.

¹⁹ Documento Digital n.º 6.729-3/2018 – fls. 29-34.



135. Além disso, o *Parquet* de Contas apontou que não houve a juntada de documentos aos autos para comprovar a solicitação do Sistema Condiva para controle de estoque.

136. Acerca da posse dos servidores aprovados no concurso público de 2017, com posterior capacitação, o MPC aduziu que, de fato, isso poderia eliminar as fragilidades detectadas. Todavia, esse ponto será objeto de monitoramento pela equipe técnica.

137. O *Parquet* de Contas aduziu que apesar de a defesa ter anexado documentos e notificações entregues às empresas fornecedoras de alimentos para corrigir algumas inconsistências apontadas pela equipe de auditoria, tal fato não foi capaz de afastar a responsabilização do problema de controle de estoque e de distribuição da merenda escolar.

138. Sobre as alegações das providências que ainda serão tomadas em relação às cautelas de entrega de alimentos, falhas na comunicação entre almoxarifado e escola, ao treinamento das manipuladoras de alimento, transporte de forma segura de gás de cozinha e à aquisição de mais um veículo refrigerado para entrega na zona rural, tais justificativas não são suficientes para sanar as falhas graves no controle e no abastecimento da merenda escolar nas escolas municipais.

139. Desse modo, o MPC entendeu pela manutenção da irregularidade em relação a Sra. Fernanda Ferreira de Souza, Chefe de Divisão de Merenda Escolar e Almoxarifado.

140. Quanto às nutricionistas contratadas, Sras. Mariana Fernanda da Silva e Marcelly Lima de Campos, o *Parquet* de Contas entendeu pelo afastamento da irregularidade em relação a elas.



141. Por fim, o MPC também sugeriu expedição de determinação à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação de Cáceres, para que, no prazo de 90 (noventa) dias:

- a) proveja no quadro do Programa de Alimentação Escolar a quantidade mínima de nutricionistas prevista no artigo 10 da Resolução CFN n.º 465/2010;
- b) realize o abastecimento da merenda escolar na zona rural, de modo a não faltar alimentos;
- c) implemente controles eficazes quanto ao recebimento e distribuição dos alimentos da merenda escolar; e
- d) realize o transporte adequado do gás de cozinha até as escolas rurais.

Irregularidade n.º 7

Irregularidade: Burla à obrigatoriedade constitucional de admissão por concurso público.
Classificação: KB 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
Resumo do achado: O Secretário Municipal de Saúde realizou processo seletivo simplificado (Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2017), burlando a obrigatoriedade de realização de concurso público.
Responsável
Roger Alessandro Pereira Rodrigues - ex-Secretário Municipal de Saúde - Período: 4/5/2015 a 5/6/2017.

MANIFESTAÇÃO²⁰ DO SENHOR ROGER ALESSANDRO PEREIRA RODRIGUES

142. Acerca desta irregularidade, a defesa do ex-Secretário Municipal de Saúde argumentou que a contratação de servidores por meio de processo seletivo ocorreu por não haver concurso público vigente na época da convocação e que a contratação temporária foi necessária para que não houvesse perda de recursos e interrupção dos serviços de saúde que competem ao Município.

²⁰ Documento Digital n.º 30.977-6/2017 – fls. 53-55.



143. Nesse sentido, informou que, diante do incremento das Unidades Básicas de Saúde e da de extensão de atendimento no Centro Referencial de Saúde, ambos no ano de 2017, justificava-se a necessidade de realizar o teste seletivo para atender à demanda de pessoal.

144. Por fim, destacou a necessidade de atualização do lotacionograma da Secretaria Municipal de Saúde e informou que a atual gestão realizaria estudos para levantar a real demanda e o impacto orçamentário e financeiro, com vistas a atender à legislação vigente por meio de concurso público o mais breve possível.

ANÁLISE DA DEFESA REALIZADA PELA SECEX²¹

145. Ao analisar as alegações da defesa, a Secex entendeu que os argumentos trazidos pelo Secretário Municipal de Saúde só confirmaram a necessidade permanente de profissionais da Saúde e destacou que a admissão deve ocorrer por meio da realização do concurso.

146. Assim sendo, manifestou-se pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues.

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS²²

147. Em relação ao provimento dos cargos públicos, com fulcro no princípio do concurso público, o MPC argumentou que suas exceções devem ser pontuais e nas expressas previsões constantes da Constituição Federal, como se dá nos casos de ocupação de cargos em comissão ou de contratos por tempo determinado.

148. Desse modo, considerou que as vagas ofertadas no edital do Processo Seletivo para contratação temporária são para cargos de natureza permanente, os quais, em regra, devem ser preenchidos por concurso público.

²¹ Documento Digital n.º 2.109-6/2018 – fls. 35-38.

²² Documento Digital n.º 6.729-3/2018 – fls. 34-40.



149. O *Parquet* de Contas também sustentou que as justificativas apresentadas pelo responsável representam desvirtuamento da natureza da contratação por tempo determinado, uma vez que cargos de natureza permanente devem ser providos por meio de concurso público, e não por sucessivos processos seletivos simplificados.

150. Além disso, destacou que não se pode considerar emergencial uma situação que se arrasta desde 2014. Assim, é certo que o Secretário Municipal de Saúde teve tempo suficiente para planejar e executar um concurso público.

151. Por tais motivos, o MPC, em consonância com o exposto pela equipe de auditoria, entendeu pela manutenção da irregularidade KB01, diante da ocorrência de contratação de pessoal por tempo determinado sem atender ao requisito de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o art. 37, II e IX da Constituição Federal e a Resolução de Consulta n.º 14/2010 do TCE/MT, e sugeriu a aplicação de multa ao ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues.

152. Ademais, opinou pela expedição de determinação para que a atual gestão:

- a) realize, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, concurso público para provimento dos cargos preenchidos precariamente por meio de sucessivas contratações temporárias, de acordo com o art. 37, II, da CF;
- b) comprove a este Tribunal de Contas o cumprimento desta determinação;
- c) abstenha-se de prover os cargos efetivos mediante a contratação de servidores temporários fora dos parâmetros definidos na Constituição da República e na Resolução de Consulta TCE/MT n.º 14/2010.

Irregularidade n.º 8



Irregularidade: Descontrole no abastecimento de combustível.

Classificação: JB 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT no 17/2010.

Resumo do achado: Foi relatado que os abastecimentos do caminhão tanque estão sendo realizados com o cartão das máquinas da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos que estão na zona rural.

Responsável

Francisco de Campos Leite Filho - Coordenador de Serviços Urbanos – Período: desde 18/5/2015

MANIFESTAÇÃO²³ DO SENHOR FRANCISCO DE CAMPOS LEITE FILHO

153. Em sua defesa, o responsável informou que desde o início de outubro de 2017 o abastecimento do caminhão tanque já estaria sendo feito com cartão único.

154. Para comprovar o alegado, juntou cópias de vários documentos que demonstraram o procedimento praticado pela Secretaria quanto a estes abastecimentos.

155. Por fim, afirmou que o controle da distribuição do caminhão tanque se dá de forma manual e forneceu várias informações com vistas a demonstrar o fiel controle da quantidade do combustível.

ANÁLISE DA DEFESA REALIZADA PELA SECEX²⁴

156. Ao analisar a defesa, a Secex sustentou que os documentos apresentados demonstram que, após o apontamento da equipe de auditoria, foi estabelecido maior rigor no controle dos abastecimentos realizados pelo caminhão

²³ Documento Digital n.º 30.977-6/2017 – fls. 55-59.

²⁴ Documento Digital n.º 21.096/2018 – fls. 38-40.



tanque, passando-se a utilizar cartão próprio para tanto e um controle manual para as máquinas e equipamentos rurais que recebem combustível na zona rural.

157. Por esses motivos, a unidade técnica manifestou-se pelo afastamento da impropriedade.

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS²⁵

158. Acerca desta irregularidade, o MPC destacou que se trata de apontamento eminentemente técnico da equipe de auditoria que fiscalizou o controle de abastecimento da frota da Prefeitura Municipal de Cáceres.

159. Após duas inspeções *in loco*, foi constatado que permaneceu o apontamento referente ao controle de abastecimento do caminhão tanque que transporta combustível até a zona rural para as máquinas que realizam serviço de manutenção de pontes e estradas e cascalhamento, já que não existia controle efetivo da distribuição do combustível do referido caminhão para as máquinas e equipamentos.

160. Entretanto, para o MPC, os documentos apresentados pela defesa demonstram que o responsável tomou as providências para que o caminhão tanque tivesse um cartão próprio de abastecimento e para que, ainda que de forma manual, fosse realizado o controle do abastecimento das máquinas.

161. Em face do exposto o *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe técnica, manifestou-se pelo **saneamento da irregularidade JB99**, uma vez que o Sr. Francisco de Campos Leite Filho, Coordenador de Serviços Urbanos, regularizou o controle de abastecimento da frota da Prefeitura de Cáceres.

²⁵ Documento Digital n.º 6.729-3/2018 – fls. 40-42.



É o relatório.

Cuiabá, 25 de setembro de 2018.

(assinatura digital)²⁶

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

²⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.